



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM - ESTADO DO MARANHÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO AO PROJETO DE LEI N.º 10/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, POR SEU PREFEITO RAIMUNDO NONATO EVERTO SILVA "Concede subvenção ao Instituto Nossa Senhora de Nazaré, entidade educacional comunitária, sem fins lucrativos e de utilidade pública, e da outras providencias".".

### DO RELATÓRIO:

Trata-se de PROJETO DE LEI N.º 10/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, "Concede subvenção ao Instituto Nossa Senhora de Nazaré, entidade educacional comunitária, sem fins lucrativos e de utilidade pública, e da outras providencias".".

Nesse contexto, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto para esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise e emissão de parecer.

De conformidade ao disposto no artigo 72, III do RI, o Vereador **MANUEL DE JESUS MACHADO** foi designado como relator.

### I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, de Projeto de Lei de autoria do Executivo que, por descrição em mensagem apresentativa, que menciona: "Esta Lei tem a finalidade de Conceder subvenção às Obras Sociais da Paróquia de Vitoria do Mearim - OSPAVIME, a ser destinada exclusivamente ao custeio da folha de pagamento de pessoal do Instituto Nossa Senhora de Nazaré - INSS, entidade educacional comunitária, sem fins lucrativos e de utilidade pública, manutendida pela OSPAVIME e da outras providencias".

Fica o Poder Executivo Municipal de Vitória do Mearim-MA, autorizado a conceder, a partir do corrente exercício e em parcelas mensais, subvenção social em favor das Obras Sociais da Paróquia de Vitoria do Mearim - OSPAVIME, entidade educacional comunitária, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública em lei estadual e municipal, no valor anual

CNPJ. 06.659.528/0001-53

Rua Presidente Vargas 07, Bairro Campina - Vitoria do Mearim MA

Contato (98) 33521142 [camara@vitoriadomearim.ma.leg.br](mailto:camara@vitoriadomearim.ma.leg.br)

[Https://vitoriadomearim.ma.leg.br](https://vitoriadomearim.ma.leg.br)

Página 1



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM - ESTADO DO MARANHÃO

estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação, correspondente a cinquenta por cento (50%) das despesas com a folha de pagamento de pessoal do Ensino infantil e do Ensino Fundamental da referida entidade, valor apurado com base no exercício financeiro do ano imediatamente anterior a ser corrigido anualmente pelo INPC.

Ressaltamos que a subvenção social de que trata esta Lei será regulada pela Constituição Federal; art. 12, § 3º, I, art. 16 e art. 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 e art. 116 da Lei Federal n.º 8666/93.

É o relatório.

Passo à análise jurídica.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### Do Regime de Urgência

Antes de analisar a questão da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Assim se refere sobre o assunto o Regimento Interno em seu artigo 151, V:

*"Art. 151 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário pôr requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, pôr sua natureza a pronta deliberação do Plenário.*

*V - os projetos de Lei do Executivo para cuja apreciação o prefeito Municipal solicitar urgência, por considerai-los relevantes.*

Diante do exposto, demonstrada relevância desta proposição, a Procuradoria Jurídica OPINA pela concordância com a tramitação em regime de urgência, tendo em vista que atende os preceitos legais.

### Da Competência e legalidade

Em primeiro momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei.

---

CNPJ. 06.659.528/0001-53

Rua Presidente Vargas 07, Bairro Campina - Vitória do Mearim MA

Contato (98) 33521142 [camara@vitoriadomearim.ma.leg.br](mailto:camara@vitoriadomearim.ma.leg.br)

[Https://vitoriadomearim.ma.leg.br](https://vitoriadomearim.ma.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM - ESTADO DO MARANHÃO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Executiva que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, como podemos destacar:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 50, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Assegura também, os incisos II e VI, sobre a capacidade do Executivo na direção, na organização e no funcionamento da administração municipal. Conforme disposto na legislação federal (Lei nº 4.320/64), as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas, vejamos:

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.*

*§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.*

*§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;*

---

CNPJ. 06.659.528/0001-53

Rua Presidente Vargas 07, Bairro Campina - Vitória do Mearim MA

Contato (98) 33521142 [camara@vitoriadomearim.ma.leg.br](mailto:camara@vitoriadomearim.ma.leg.br)

[Https://vitoriadomearim.ma.leg.br](https://vitoriadomearim.ma.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM - ESTADO DO MARANHÃO

*II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. Sem grifo no original.*

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei e a proposição em questão está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

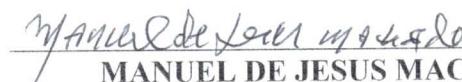
## III - CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbais*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.*

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão.

No que diz respeito ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

  
\_\_\_\_\_  
**MANUEL DE JESUS MACHADO**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM - ESTADO DO MARANHÃO

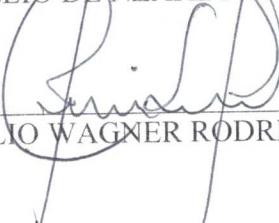
## DO VOTO DA COMISSÃO:

Alinhavados com os fundamentos acima explicitados, os demais membros da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Vitória do Mearim acompanham, na sua integralidade e, “pelas conclusões”, o voto do Relator pela constitucionalidade, legalidade e consequente aprovação do Projeto de Lei n.º 10/2024.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO  
MEARIM, ESTADO DO MARANHÃO, 8 DE MAIO DE 2024.

Manuel de Jesus Machado  
MANUEL DE JESUS MACHADO

Celio de Nazaré P. Vieira  
CELIO DE NARÉ PASSOS VIEIRA

  
CELIO DE NARÉ PASSOS VIEIRA

Helio Wagner Rodrigues Silva  
HELIO WAGNER RODRIGUES SILVA